

GENERALIDADES E POLÊMICAS DA RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA EM MATÉRIA PENAL

Leandro Santos CHAVES¹

RESUMO: A natureza ou característica contramajoritária do Poder Judiciário faz com que ele, diferentemente do que ocorre nos Poderes Executivo e Legislativo, profira decisões com *animus* ou caráter de definitividade, ou seja, que tendem a se tornar imutáveis, ao argumento máximo de proporcionar segurança jurídica aos jurisdicionados. Entretanto, inovidando-se ser ele uma atividade estatal desenvolvida por seres humanos e, via de consequência, passível de falhas de inúmeras ordens, impõe-se que exista uma exceção para a regra da imutabilidade das decisões. Tal exceção é efetuada através da Revisão Criminal, peculiar instituto jurídico existente tanto no Brasil quanto em outros países e que permite a relativização da coisa julgada em sede de matéria penal, e que por seu caráter de excepcionalidade e historicidade revestem-se de uma aura um tanto quanto polêmica, mormente no que tange à sua natureza jurídica, seus pressupostos e fundamentos, bem como as modalidades criadas para ela ao longo de sua evolução histórica e qual delas pode prevalecer no Brasil em consonância com a ordem constitucional vigente.

Palavras-chave: Penal. Revisão Criminal. Relativização da Coisa Julgada. Pressupostos e Fundamentos. Revisões Criminais *Pro Reo* e *Pro Societate*.

1 INTRODUÇÃO

.No Brasil, da mesma forma que ocorre em boa parte dos demais países do Globo, os magistrados ascendem a seus cargos por meritocracia e não por democracia. Isto quer dizer que os mesmos são submetidos a uma rígida seleção acerca de seu minucioso conhecimento das normas jurídicas que regem a nação para que possam ser investidos de poder jurisdicional e representar o próprio Estado na resolução dos conflitos de interesse, não ocorrendo pleitos populares e tampouco se levando em conta a vontade da maioria do povo para se conceder a alguém a vitaliciedade da magistratura.

¹ Discente do 7º termo do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: leandrochaves@unitoledo.br.

Tal característica típica e exclusiva dos membros do Poder Judiciário traz como consequência imediata o fato de que eles não possuem qualquer vinculação aos anseios da maioria, mas apenas ao resguardo dos direitos e garantias fundamentais. Eis a razão básica pela qual as decisões emitidas pelo poder jurisdicional, depois de findas todas as possibilidades de recurso e revisão, tornam-se definitivas, adquirindo o caráter de imutabilidade.

Frise-se também que a imutabilidade advém ainda da necessidade elementar de promoção da segurança jurídica aos cidadãos. Modernamente, tem-se entendido que segurança jurídica nada mais é do que a inexistência de surpresas na ação estatal, ou seja, devem os atos verificados no curso de um processo e mesmo após ter ele se encerrado serem previsíveis, para que não ocorram alterações inesperadas em seu curso natural que, conseqüentemente, extirpem ou reduzam o direito constitucional ao devido processo legal e à plena defesa que assiste aos acusados em processo penal e também aos inseridos no seio de uma relação jurídica de direito processual civil.

Contudo, eventualmente verifica-se que, mesmo após ter uma determinada sentença judicial transitado em julgado e eventualmente passado por todas as instâncias de jurisdição, possui a mesma falhas que necessitam ser corrigidas, veja-se o típico caso das condenações injustas, quanto já finalizado o processo surgem novas provas acerca da inocência do condenado.

Para proceder diante de situações como esta, existe no processo penal o instituto jurídico da revisão criminal, no Código de Processo Penal pátrio atualmente vigente, disciplinado e orientado pelos seus artigos 621 a 631. Conceitua esta particularidade do processo penal, porém, não é tarefa fácil, mormente diante das peculiaridades que ela adquire nos vários ordenamentos jurídicos. Coube, porém, ao magistrado italiano Guido Galli (1957, p. 1.204), apud Sérgio de Oliveira Médici (2000, p. 27), símbolo da luta do Poder Judiciário contra o crime organizado, caracterizar a revisão criminal da seguinte forma:

A revisão é um meio de impugnação extraordinário, não suspensivo, parcialmente devolutivo e extensivo, tendente à eliminação da sentença condenatória passada em julgado, caracterizada por injustiça sucessivamente revelada por fatos ignorados pelo juízo que a pronunciou.

O também magistrado e doutrinador Guilherme de Souza Nucci (2011, p. 926), faz, acerca da revisão criminal prevista no Código de Processo Penal brasileiro, sua competência e legitimidade, a seguinte observação:

Uma ação penal de natureza constitutiva e *sui generis*, de competência originária dos tribunais, destinada a rever, como regra, decisão condenatória, com trânsito em julgado, quando ocorreu erro judiciário. Trata-se de autêntica ação rescisória na esfera criminal, indevidamente colocada como recurso no Código de Processo Penal. É ação *sui generis* porque não possui pólo passivo, mas somente o autor, questionando um erro judiciário que o vitimou.

Logo, de todo o exposto, é possível concluir que a revisão criminal é a última *ratio* e o último mecanismo para se atingir a reforma de decisões judiciais que a princípio são definitivas, proposta num momento em que estas já foram objeto do trânsito em julgado e, consoante a regra geral do Direito Processual, tornaram-se imutáveis. Utilizada nas situações onde houve uma falha do julgador, a revisão criminal, no ordenamento jurídico processual penal do Brasil, somente permite a modificação da coisa julgada em benefício do condenado, no intuito de converter uma condenação em absolvição, tudo através de uma verdadeira ação penal e não de apenas uma espécie de recurso, como se verá.

Contudo, este instituto não está livre de todas as discussões que ocasionalmente abarcam diversos institutos do Direito, sendo que discorrer acerca de algumas delas e também das particularidades deste peculiar instrumento que o ordenamento jurídico dispõe aos cidadãos é a empresa deste breve ensaio.

2 OS FUNDAMENTOS DA REVISÃO CRIMINAL

Por que falar na existência de um instituto jurídico, desde os primórdios da vida em sociedade, como a revisão criminal, que permite que sentenças já definitivas sejam modificadas? Ora, atualmente não apenas a legislação processual brasileira, mas também as alineíngenas, prezam em elevado grau pela manutenção e cabal observância de princípios como o do contraditório, da ampla defesa e da publicidade, dentre outros, o que possibilita ao acusado de um crime exercer uma

defesa plena e efetiva contra as imputações a ele lançadas ora pelo Ministério Público, ora pela própria vítima de sua conduta.

Não bastasse isto, há a possibilidade de interposição de recursos nos processos penais, de sorte que, somente se o réu acatar a decisão do magistrado que primeiro tomou conhecimento do feito e não atacá-la, ela será definitiva e deverá ser por ele observada e cumprida. Do contrário, é possível instar os tribunais superiores para que estes realizem um reexame do mérito versado na demanda, bem como da forma que o processo reveste, analisando sua pertinência e procedência para veicular uma decisão judicial válida. Tais tribunais são integrados por juízes mais experientes ou de reconhecido saber jurídico, sendo que tais circunstâncias, aliadas ao fato de que os julgamentos ali ocorrem de maneira colegiada, ou seja, não são conduzidos por um único magistrado, servem para dar uma segurança maior ao condenado e à sociedade, nos casos de absolvição, de que o Direito realmente foi aplicado com exatidão no fato verificado.

Contudo, sem jamais esquecer-se de que os juízes são, antes de tudo, seres humanos, a doutrina, de modo geral, aponta alguns fundamentos para a existência e possibilidade da *revisio criminis* na seara jurídica, com vistas à alteração de uma decisão definitivamente prolatada em determinado processo. Ei-las a seguir.

2.1 O Erro Judiciário

No que tange ao erro judiciário, o equívoco do Poder Jurisdicional, este consiste no maior fundamento que embasa a defesa da existência da ação de revisão criminal. Em notável obra destinada ao estudo de tal instituto, Jacques de Camargo Penteadó (1995, p. 367) afirma que:

A falibilidade humana não impede a dinâmica da vida. Acertamos, erramos e corrigimos. A evolução vincula-se mais à emenda do que à exatidão. Se no plano moral é vital a preocupação em conhecer o bem e o concretizar, retificando sempre que dele nos afastemos, no campo jurídico a aplicação das normas deve realizar o justo e, da intimidade com o próprio sistema legal, exsurgir mecanismos de ajuste e correção. O ser humano lesiona bens jurídicos essenciais à convivência social e se lhe impõem sanções rigorosas visando expiação e readaptação que, intensamente afetando sua natureza, estimulam os demais à conduta adequada. A dramática tarefa de acusação, defesa e julgamento, marcada por nossa evidente fraqueza, pode provocar injustiças. Culpados são absolvidos e inocentes condenados. É

preciso que aqueles sejam punidos e estes absolvidos (...). Erige-se a revisão criminal para correção do erro judiciário.

Pouco resta a analisar acerca deste sensível e preciso discurso que, mais do que Direito, versa sobre a natureza da raça humana. A falibilidade das pessoas é algo notável desde os primórdios da vida, presente até mesmo no velho brocardo romano *errar é humano*, razão pela qual a realização de um julgamento não é, nem de longe, uma tarefa fácil, podendo as injustiças, assim entendidas como a violação daquilo que a norma legal dispõe ou ainda do senso e conceito de justiça e retidão trazidos pelo sujeito de mediana clareza e diligência, ou seja, o *homo medius*, serem verificadas a qualquer momento, ainda que existam, como acima mencionado, um enorme arcabouço normativo constitucional e infraconstitucional que busquem evitar e reduzir a ocorrência de falhas nas decisões emanadas do Poder Judiciário no exercício da atividade jurisdicional, naquelas situações em que o Direito encontra-se cindido ou separado da realidade fática levada a efeito.

Por esta razão, os juízes devem agir com uma diligência acima da média, sempre buscando alcançar uma efetiva verdade fática e não apenas a verdade formal trazida pelas provas presentes nos autos, no que consiste até mesmo num dos mais fortes preceitos do processo penal brasileiro, qual seja, a busca pela verdade real.

O erro judiciário pode ocorrer em qualquer ramo do Direito, como civil, penal, trabalhista e tributário, de sorte que aqui cabe uma menção maior ao erro verificado quando da aplicação do Direito Material Penal aos casos concretos, No que tange a ele, Michelle de Freitas Bagli Figueiredo de Medeiros (2003, p. 39) assevera, com base principalmente nos preceitos mandamentais presentes no Código de Processo Penal, que:

A doutrina moderna quando fala em *erro judiciário penal*, pretende nele incluir todos os atos injustos praticados no exercício da jurisdição, incluindo: a) o erro propriamente dito, no caso da sentença condenatória injusta, b) os atos ilícitos, como as prisões indevidas, e c) os atos originalmente lícitos, como a prisão cautelar regularmente decretada, mas tida, posteriormente, como injusta, em razão da absolvição do acusado. Essa corrente doutrinária é adotada por autores como Luiz Antônio Soares Henz, Maria Sylvia Zanella di Pietro, os quais adotam um conceito amplo de erro judiciário.

Em sendo assim, quaisquer falhas verificadas durante a persecução penal, desde a fase inquisitorial ou extrajudicial, onde a atuação da autoridade

policial é mais evidente, até o julgamento, quando se verifica a imposição do Direito ao caso concreto, consubstanciando a resposta do Poder Judiciário à ocorrência criminosa que foi levada à sua apreciação, podem ser consideradas erros judiciários penais. Logo, existem *erros in procedendo*, que são aqueles verificados na condução do procedimento, ou seja, os erros no procedimento, e os *erros in iudicando*, que são aqueles verificados na aplicação da norma legal, ou seja, os erros nos julgamentos. Quanto ao conceito propriamente dito do que consistiria um erro judiciário, vale mencionar, uma vez mais, a lição de Sérgio de Oliveira Médici (2000, p. 216):

O erro é um juízo explícito ou implícito, no qual quem o formula se equivoca, sem o saber, quanto ao objeto da apreciação. Difere da falsidade lógica, em que esta concerne meramente à relação objetiva de um juízo com o objetivo, enquanto o erro inclui também a tomada de posição subjetiva.

Para o doutrinador Giovanni Ettore Nanni (1999, p. 122), a definição de erro judiciário é a seguinte:

O erro judiciário é aquele oriundo do Poder Judiciário e deve ser cometido no curso de um processo, visto que na consecução da atividade jurisdicional, ao sentenciarem, ao despacharem, enfim ao externarem qualquer pronunciamento ou praticarem qualquer outro ato, os juízes estão sujeitos a erros de fato ou de direito, pois a pessoa humana é falível, sendo inerente a possibilidade de cometer equívocos.

À vista de tais magistérios, é possível asseverar que o erro judiciário é uma percepção falsa ou equivocada da realidade pelo magistrado, que implica num posicionamento equivocado por parte do Poder Judiciário em sua atuação concreta. O referido erro pode ser uma decorrência do emprego de dolo ou culpa por parte do juiz, esta última verificada quando ele age motivado por imprudência ou negligência que o levam a prolatar uma sentença divergente daquela que seria adequada considerando as provas dos autos; da conduta de testemunhas, vítimas, réus e, de maneira geral, quaisquer terceiros que fornecem provas falsas ao processo, dolosamente ou culposamente; e da superveniente descoberta ou aparecimento de fatos ou elementos probatórios que possam conduzir à modificação ou desconstituição da sentença anteriormente prolatada pelo juízo. Sobre os vários motivos que ensejam o erro judiciário, assim se pronuncia Heráclito Antônio Mossin (1997, p. 24):

Como se vislumbra, à saciedade, inúmeras e várias causas podem dar nascimento ao erro judiciário, infelicitando não só o juiz que o ocasiona, como também toda uma coletividade, posto que a Justiça para ser justa não pode laborar em engano, principalmente quando este pode ser evitado e quando incidir sobre a liberdade individual.

Pertinente a afirmação do autor em considerar que o erro judiciário não afeta apenas as partes de um processo, mas sim toda a coletividade. Isto porque no momento em que o Poder Judiciário erra, sua credibilidade perante os cidadãos fica comprometida, a crença que estes depositam na justiça fica abalada e seu senso comum daquilo que é correto fica desvirtuado. E à luz destas constatações, se faz necessário ressaltar que a revisão criminal é o mecanismo adequado para a correção de referidos equívocos, infelizes, possíveis e comuns na prática, promovendo a correta aplicação do Direito Penal aos casos concretos e devolvendo às partes e à sociedade a segurança jurídica que deve ser externada por todo e qualquer órgão público.

2.2 Favorecimento à Justiça e à Estabilidade Social

Uma das finalidades pelas quais o Poder Judiciário profere decisões em caráter definitivo, originando a coisa julgada, é a promoção da estabilidade nas relações verificadas entre as pessoas, sejam elas jurídicas ou apenas sociais. Neste contexto, a revisão criminal atua como remédio necessário para que um pronunciamento indefinido por parte do Poder Judiciário não provoque a discórdia nos jurisdicionados. Daí serem ambos os institutos imprescindíveis para a manutenção da estabilidade jurídica e social, de sorte que nas situações onde a harmonia entre ambos é destoada pela presença de uma falha do competente julgador, impõe-se a imediata correção do mesmo para que a discórdia e a descrença na aplicação da justiça não sejam verificadas.

Vale mencionar que um país que reconhece a possibilidade de que seu poder originalmente destinado a julgar e decidir os conflitos de interesses venha a incorrer em falhas, e que cria meios e garantias para que as mesmas sejam corrigidas é um estado sábio e magnânimo, cômico de suas obrigações para com aqueles que nele desenvolvem sua existência pública e privada, evitando que estes

desconfiem das próprias instituições às quais se sujeitam. Se a possibilidade de erro é real e sabida, também o deve ser a possibilidade de correção do mesmo.

Note-se que os instrumentos que o Judiciário de um determinado Estado pode possuir para que os erros judiciais sejam coibidos podem ser tanto preventivos quanto reparatórios, aqueles voltados a evitar a ocorrência de referidas falhas e estes à correção que se impõem quando eles são verificados, apesar da aplicação das medidas de prevenção. A revisão criminal, enquadrada nestes últimos, possui, em sede de favorecimento à justiça e à estabilidade social, a função de reforçar a crença popular no emprego da justiça e no cumprimento das leis, na prevalência daquilo que convencionou-se considerar correto sobre o que é errôneo, restando aqui outro importante fundamento para a existência deste instrumento legal.

2.3 Fundamento Político

A existência de um fundamento político para a verificação de revisões criminais é trazida pela doutrina de Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho e Antônio Scarance Fernandes (2011, p. 240). Referidos doutrinadores ensinam que:

Dois valores, que podem ser antagônicos, são levados em consideração para resolver situações críticas: de um lado, o valor segurança, representado pela coisa julgada; do outro, o valor justiça, defendido pelo sistema recursal. Porém, às vezes, o sistema recursal pode não ser suficiente para estabelecer a justiça material, e é por isso que surgem remédios como a revisão criminal e a rescisória cível.

O fundamento político a que os magísteres se referem, encerrada esta exposição inicial que corrobora todo o afirmado até aqui, volta-se especificamente para os países que adotam apenas e tão somente a revisão criminal *pro reo*, ou seja, em favor, benesse ou benefício do acusado injustamente condenado, dentre os quais o Brasil. Funciona este argumento, na verdade, mais como uma forma de embasar a opinião de que os Estados devem filiar-se à revisão criminal *pro reo* e repudiar a *revisio* em prol da sociedade do que um fundamento para a própria existência do instituto, mas por ser ele tratado como “fundamento” da revisão

criminal e amoldar-se às regras deste instrumento jurídico previstas na legislação processual penal nacional, aqui ele será considerado. Referido argumento assevera que todo processo penal, por maior que seja o seu respeito às regras procedimentais e de direito material, causa constrangimento, vergonha e violação de direitos do acusado ao qual se imputa a prática de um delito. A própria persecução penal já seria uma reprimenda por si mesma, afirmando eles que:

O fundamento da linha que advoga a utilização da revisão exclusivamente *pro reo* também é político: o drama do processo penal, que já é um castigo, os direitos da personalidade e da intimidade, o princípio do *favor revisionis* (desdobramento daquele do *favor rei*) – tudo leva a concluir que o réu absolvido não pode ser submetido a novo julgamento.

E concluem seus ensinamentos nos seguintes termos conclusivos:

Melhor atende aos interesses do bem comum a manutenção de uma sentença injusta, proferida em prol do réu, do que a instabilidade e insegurança que ficaria submetido o acusado absolvido, se o pronunciamento absolutório pudesse ser objeto de revisão.

Data vênia, enorme respeito merecem os doutrinadores em questão, grandes expoentes da doutrina processual brasileira, mas a afirmação não parece ser a mais correta quando se fala em revisão criminal, ainda que, historicamente, o Brasil tenha sempre se filiado à corrente principiológica e normativa que, de conformidade com o exposto, adota a possibilidade de alteração das decisões judiciais irrecorríveis em benefício, apenas e tão somente, do réu. Este ponto é bastante delicado e suscita ferrenhas discussões, mas, em síntese, não parece crível afirmar que a correção de um erro judiciário pudesse trazer uma insegurança jurídica intolerável, mesmo porque é a sociedade, como um todo, a maior interessada na repressão ao crime e no acerto das sentenças prolatadas pelos magistrados.

3 O PRESSUPOSTO OU OBJETO DA REVISÃO CRIMINAL

O pressuposto ou objeto da revisão criminal é responsável por analisar à que situação ela é voltada, ou seja, o que este instrumento visa atacar, combater e

modificar. Nesta seara, por todo o exposto até aqui, está claro que a revisão criminal visa modificar uma decisão jurisdicional definitiva, ou seja, que já foi objeto de trânsito em julgado, sendo que tal decisão, a última palavra proferida pelo Poder Judiciário num determinado processo penal acerca de ocorrência concreta, é o objeto ou pressuposto da revisão criminal.

Segundo os ensinamentos de Vicente Greco Filho (2009, p. 429), que é taxativo em suas conclusões:

É pressuposto do pedido de revisão ter a sentença transitado em julgado. Enquanto couber recurso há carência de revisão. Mas não há necessidade de que tenham sido esgotados todos os recursos cabíveis. O réu pode abandoná-los e propor revisão.

Denota-se, diante do exposto, que ainda que seja absolutamente necessário que a decisão proferida pelo Poder Judiciário seja irrecorrível para que se possa falar em possibilidade de revisão criminal, nem sempre esta decisão terá sido proferida pela máxima instância jurisdicional, posto que o réu pode optar por não apresentar qualquer recurso contra a sentença monocrática prolatada pelo magistrado de primeira instância e, verificando-se o trânsito em julgado da mesma, ajuizar uma revisão criminal. Em síntese, diante do fato de que o objeto da revisão criminal é a sentença judicial transitada em julgado, seu pressuposto é a própria coisa julgada.

Em sede de processo penal brasileiro, a sentença judicial transitada em julgado necessariamente deverá ser condenatória, impositora de sanção ao réu, para que possa ser objeto de uma revisão criminal. Note-se que, de consonância com o alhures mencionado, o Brasil admite apenas e tão somente a ocorrência da revisão criminal *pro reo*. Cabe aqui ressaltar que as sentenças absolutórias podem ser próprias ou impróprias; as primeiras são aquelas nas quais existe um juízo de certeza por parte do magistrado julgador de que o imputado é realmente inocente do crime ocorrido e apurado nos autos, enquanto que nas segundas o que existe é justamente o oposto, ou seja, há a presença de dúvida surgida dos autos, e tendo em mente o fato de que o ordenamento jurídico penal brasileiro somente admite condenações pautadas na certeza da culpabilidade do agente, referidas incertezas conduzem à absolvição imprópria do acusado. Quer seja a decisão judicial definitiva absolutória própria ou imprópria, ela não poderá ser objeto de revisão criminal.

Desta feita, tendo por premissa os preceitos contidos no Código de Processo Penal pátrio, também não podem ser alvo de revisão criminal, as decisões interlocutórias, assim entendidas como aquelas que julgam incidentes processuais e preparam a demanda para o julgamento de mérito, a prolação da decisão final; os despachos de mero expediente, que impulsionam o processo ao julgamento; e as sentenças que extinguem o processo sem resolução do mérito, como aquelas que reconhecem a prescrição, também não podem ser objeto de revisão criminal.

Cabe aqui ressaltar que a coisa julgada, que surge quando da prolação da decisão definitiva nos autos do processo, pode ser tanto de natureza formal, quando de natureza material, sendo estas as suas duas modalidades. A coisa julgada formal é verificada no momento em que não mais é possível interpor recursos nos autos, fato que leva à conclusão de que em algum momento, ela será verificada num processo. A coisa julgada material, por seu turno, é aquela que se verifica quando a demanda é encerrada com a aplicação do direito material ao caso concreto, ou seja, quando se verifica uma evidente decisão de mérito, que soluciona a lide e dirime o conflito de interesses. Ambas conduzem à imutabilidade da decisão e possuem, entre as partes envolvidas no conflito, força equivalente à de uma lei. Neste diapasão, Heráclito Antônio Mossin (1997, p. 53) explica as duas modalidades de coisa julgada:

Da eficácia da sentença surge a coisa julgada material. Nesta hipótese, preclusas as vias recursais, o comando emergente da sentença adquire autoridade de coisa julgada. Tem força de lei entre as partes, impedindo que a relação de direito material decidida seja reexaminada pelo mesmo ou outro juiz. Assim, a coisa julgada material, além de estar vinculada à matéria de direito substancial, que constitui a *res iudicium deducta*, o conteúdo do processo, não só atinge as partes da relação jurídico-processual, como também terceiros (*erga omnes*). Da autoridade da coisa julgada aparece a coisa julgada formal. Aqui, ocorrendo a preclusão das vias recursais (máxima preclusão), a sentença definitiva de mérito torna-se imutável entre as partes, no mesmo processo onde o *decisium* foi proferido. Daí, a coisa julgada formal é a qualidade da sentença, ou seja, sua imutabilidade, dentro do processo. Portanto, atente-se que a coisa julgada aqui considerada é chamada formal porque está vinculada ao processo como forma de composição dos litígios.

Neste contexto, a imutabilidade dos julgados destina-se à manutenção, em última instância, da credibilidade do Poder Judiciário, da segurança jurídica e da soberania estatal como mecanismos para preservar a convivência pacífica entre os cidadãos. A título de pressuposto da revisão criminal, o doutrinador supra

mencionado defende que se fala em coisa julgada formal no momento em que se atenta à possibilidade de utilização deste instrumento, justamente porque só se fala em *revisio* no momento em que não for mais possível interpor qualquer recurso no processo. Contudo, como quase todos os institutos jurídicos, a coisa julgada não é absoluta e pode ser relativizada, como ensina o ilustre Germano Marques da Silva (1994, p. 359):

Com o trânsito em julgado da decisão a ordem jurídica considera em regra sanados os vícios que porventura nela existirem. Há, porém, certos casos em que o vício assume tal gravidade que faz com que a lei entenda ser insuportável a manutenção da decisão. O princípio da Justiça exige que a verificação de determinadas circunstâncias anormais permita sacrificar a segurança que a intangibilidade do caso julgado exprime, quando dessas circunstâncias pode resultar um prejuízo maior do que aquele que resulta da preterição do caso julgado.

Havendo, então, os vícios de excessiva monta mencionados, advindos do erro judiciário e da necessidade de manutenção da estabilidade social e da justiça, afigura-se a revisão criminal como medida eficaz para promover a relativização da coisa julgada em sede de processo penal, já que em situações como esta, a preservação da imutabilidade das decisões judiciais acarretaria maiores danos do que sua própria mitigação, de sorte que não se pode conceder beneplácito a uma regra absoluta que implica na violação de preceitos fundamentais básicos definidos na Carta Constitucional.

4 A NATUREZA JURÍDICA DA REVISÃO CRIMINAL

Existem divergentes opiniões doutrinárias acerca da natureza jurídica da revisão criminal, sendo importante que seja ela estabelecida de maneira correta, justamente porque somente desta maneira se alcançará a correta estruturação e inserção do instituto dentro da proporia teoria geral do processo.

Há doutrinadores que entendem ser a revisão criminal revestida de caráter recursal, ou seja, seria ela uma modalidade especial de recurso interposto contra uma sentença definitiva. Diante de tal verdadeira peculiaridade, os defensores de referida tese, prevalente nos direitos lusitano e italiano até a

atualidade, dentre os quais estão João Mendes de Almeida Júnior, João Vieira de Araújo, Hélio Tornaghi, E. Magalhães Noronha e José Antônio Pimenta Bueno, elencam-na ora como recurso misto, bastante *sui generis* ou extraordinário, tendo sempre em mente que a decisão por ela combatida não é qualquer uma e sim uma decisão, a princípio, definitiva. De acordo com Carlos Roberto Barros Ceroni (2005, p. 17), atentando-se para vários ensinamentos doutrinários e também para diretrizes presentes na revisão criminal brasileira:

Alguns entendem que a revisão é revestida da forma de um *recurso* (especial, peculiar, misto ou *sui generis*) pelos seguintes motivos: a) destina-se a desfazer os efeitos produzidos pela sentença transitada em julgado; b) é freqüentemente submetida à apreciação do mesmo órgão judiciário, de que emana a decisão cujo reexame solicita, numa verdadeira reabertura do processo, conforme a terminologia alemã (*Wiederaufnahme des Verfahrens*); c) ela tolhe a possibilidade de exasperar a situação do réu, ou seja, como somente a defesa pode requerer a revisão, o tribunal não pode aumentar a pena que lhe pareça insuficiente, ficando, por conseguinte, na situação de apenas solucionar a questão no sentido do benefício da parte que lhe submete o caso, vendo-se na contingência de manter uma decisão errada e injusta; d) ela se volta contra a coisa julgada no crime; e, e) é recurso por imposição legal.

Eis aqui uma síntese dos argumentos elencados pelos defensores da natureza jurídica substancialmente recursal da revisão criminal, posto que ela é responsável por guerrear uma sentença, reveste-se de caráter devolutivo a partir do momento em que devolve ao Poder Judiciário a apreciação de uma mesma situação concreta, no direito brasileiro e em algumas legislações alienígenas é incompatível com a modificação de decisões judiciais absolutórias, além do que, a legislação processual penal brasileira sempre a inseriu nas disposições legais voltadas aos recursos, sendo esta última assertiva resultado de uma análise topográfica realizada do próprio corpo normativo da legislação. Fez ainda o doutrinador menção ao direito alemão, no qual a terminologia mencionada literalmente significa reabertura do processo, embasando a tese do recurso, uma vez que está condicionada até mesmo aos autos da ação original.

De seu turno, há uma maioria da doutrina que inclina-se a acreditar que a revisão criminal se reveste de uma natureza jurídica de ação, sendo esta a tese prevalente no direito brasileiro. O entendimento encontra-se em consonância com a afirmação do próprio Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda (1998, p. 681):

A revisão criminal é ação, e é remédio jurídico processual, e não recurso. Não se confundia com a revista, no direito anterior; há ação do réu – ação, no Brasil, de direito constitucional, para a revisão do processo findo. E há o remédio processual específico, a ‘ação’ de revisão criminal. Não se trata, pois, de simples recurso. A ação rescisória contra sentenças não se aplica a decisões criminais. Mas a revisão faz-lhe as vezes. Já alhures mencionamos dissemos nós: ‘A revisão criminal é remédio jurídico processual da mesma natureza, *mutatis mutantis*, que a ação rescisória; todavia, em seus pressupostos, prazo e conseqüências, é inconfundível com essa.

No mesmo sentido são os ensinamentos de Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho e Antônio Scarance Fernandes (2011, p. 241):

Erroneamente rotulada entre os recursos pelo Código, que seguiu a tradição, a revisão criminal, entre nós, é indubiosamente ação autônoma impugnativa da sentença passada em julgado, de competência originária dos tribunais. A relação processual atinente à ação condenatória já se encerrou e pela via da revisão instaura-se nova relação processual, visando desconstituir a sentença (juízo rescindente ou revidente) e a substituí-la por outra (juízo rescisório ou revisório).

Também o saudoso Júlio Fabbrini Mirabete (2008, p. 701) filia-se a referido entendimento:

A opinião mais aceita, realmente, é a de que a revisão deve ser considerada como ação penal já que ela instaura uma relação jurídico-processual contra a sentença transitada em julgado. É, pois, uma ação de conhecimento de caráter constitutivo, destinada a corrigir a decisão judicial da qual já não caiba recurso.

De fato, em sede especificamente de legislações brasileiras, estas sempre optaram por elencar a revisão criminal entre os dispositivos que discorrem acerca dos recursos, embora esta seja uma medida bastante equivocada e que não deve ser levada em consideração porque a interpretação topográfica de uma norma não é nem de longe a mais adequada e recomendada ao jurista.

A revisão criminal é uma ação e não um recurso porque cria uma nova relação jurídica de direito processual, na qual o réu da ação penal inicialmente verificada e na qual houve prolação de sentença condenatória ou então algum outro legitimado assume o pólo ativo da demanda em face do Estado e postula a desconstituição daquela, ou seja, é uma autêntica ação penal de natureza constitutiva negativa, o que prevalece no processo penal brasileira, tudo isto ainda que também não se deva perder de vista que o fato que embasa o chamamento do

Poder Judiciário para que este atue distribuindo jurisdição seja o mesmo, ou seja, o mesmo delito que ensejou a primeira ação penal, na qual foi proferida um decreto sancionatório. Ora, os recursos nada mais são do que procedimentos que ampliam uma relação jurídica de direito processual já pré-existente, o que não é verificado em momento algum na revisão criminal.

Frise-se que este é o entendimento adotado também pelo Poder Judiciário, conforme demonstra o seguinte recente julgado, responsável ainda por demonstrar importantes características da *revisio*:

REVISÃO CRIMINAL. FURTO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA RECONHECIDA EM SENTENÇA. PRETENDE O REVISIONANDO QUE SEJA DECLARADA A NULIDADE DA R. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO EM 1º DE NOVEMBRO DE 1.983 PARA QUE OUTRA SEJA PROLATADA EM SEU LUGAR, RECONHECENDO-SE A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DE PLANO, SEM A ANÁLISE DO MÉRITO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIA A ANÁLISE DO MÉRITO, PARA QUE, COM A FIXAÇÃO DA PENA EM CONCRETO, SER RECONHECIDA OU NÃO SUA OCORRÊNCIA E, AO CONTRÁRIO DO SUSTENTADO PELO REVISIONANDO, NÃO PODE SER RECONHECIDA EM QUALQUER FASE DO PROCESSO, COMO OCORRE COM A PRESCRIÇÃO EM ABSTRATO. NÃO PROSPERA A ALEGAÇÃO DO REVISIONANDO DE QUE FOI CONDENADO POR CRIME PRESCRITO. NO ENTANTO, NÃO PODERIA O REVISIONANDO SER COMPELIDO AO PAGAMENTO DA PENA DE MULTA OU CUSTAS PROCESSUAIS, OU TER TIDO SEU NOME LANÇADO NO ROL DOS CULPADOS CONTUDO, CONSTATA-SE QUE TODOS ESSES ATOS FORAM REALIZADOS APÓS A PROLAÇÃO DA R. SENTENÇA QUE SE PRETENDE VER ANULADA. O ERRO SURGE EM MOMENTO POSTERIOR À DECISÃO, POIS, COM O TRÂNSITO EM JULGADO OS AUTOS NÃO RETORNARAM CONCLUSOS AO JUÍZO PARA A DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, CONFORME DETERMINAÇÃO EXPRESSA NA PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO, SALIENTANDO-SE QUE NÃO HOUVE MANIFESTAÇÃO DA DEFESA NESSE SENTIDO. TRANSCORRIDOS MAIS DE 20 (VINTE) ANOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO, INVIÁVEL DECLARAÇÃO DE NULIDADE PARA QUE OUTRA SEJA PROLATADA EM SEU LUGAR, MAS TÃO SOMENTE A DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO REVISIONANDO. PEDIDO DEFERIDO EM PARTE, PARA DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DO REVISIONANDO EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, NA MODALIDADE RETROATIVA. “A revisão criminal é ação penal, originária de segundo grau, de caráter constitutivo e complementar, que pode ser pedida pelo réu a qualquer tempo, com a finalidade de corrigir erros de fato ou de direito ocorridos em absolutórias impróprias ou condenatórias, transitadas em julgado, se a sentença for contrária ao texto exposto de lei, oposta à evidência dos autos ou fundada em provas comprovadamente falsas, ou, ainda, quando se descobrirem novas provas de inocência ou de circunstância que determine ou autorize diminuição da reprimenda”. (TJSP – 3º Grupo de Direito Criminal – Revisão Criminal nº 9024050-93.2007.8.26.0000 – Votuporanga. Rel. Des. Sérgio Ribas. J. em 15.12.2011).

Finalmente, insta salientar que a revisão criminal tem adquirido contemporaneamente um caráter de garantia constitucional concomitante à sua natureza clássica de ação autônoma. Os fundamentos deste parecer são trazidos por Sérgio de Oliveira Médici (2000, p. 261):

Justiça e liberdade são valores supremos da sociedade, conforme consigna o Preâmbulo da Constituição vigente. Além disso, ao enumerar os direitos e garantias fundamentais, a Carta Magna assegura o respeito à *liberdade* e à *lei*. E, nos princípios fundamentais, há expressa proteção à *dignidade da pessoa humana*. Conseqüentemente, a condenação contra a lei ou contra a prova atenta, também, contra a dignidade da pessoa humana, obrigada a suportar uma pena decorrente de um erro judiciário.

Em sendo assim, bastante claro está que a revisão criminal é uma decorrência lógica de vários princípios trazidos pela Constituição Política de 1988 e pelo moderno pensamento constitucional, focando-se, em última *ratio*, na própria manutenção da dignidade da pessoa humana, princípio magno que orienta toda a atuação do Estado brasileiro. Daí ser possível atribuir à revisão criminal, além da natureza jurídica de ação, a característica de verdadeira garantia constitucional contra as falhas dos órgãos julgadores.

5 AS MODALIDADES DE REVISÃO CRIMINAL

Historicamente verificadas e previstas nos ordenamentos jurídicos dos países em geral, estão duas modalidades de revisão criminal. Uma delas volta-se à correção dos erros judiciários quando estes prejudicarem a pessoa do réu, voltando-se apenas e tão somente às condenações injustas, ou seja, destinam-se a reverter uma decisão negativa proferida pelo órgão jurisdicional em decisão positiva e benéfica ao acusado. De outra banda, há a revisão criminal *pro societate*, que volta-se à correção do erro judiciário em toda e qualquer situação na qual ele seja verificado, pouco importando seja ela favorável ou prejudicial ao réu, ou seja, permite que seja imposta uma reprimenda ao acusado absolvido nos casos em que a falha do órgão julgador resultou numa absolvição indevida.

Quando um determinado ordenamento processual penal colima as duas espécies possíveis de revisão criminal, a exemplo do que se verifica em

Portugal, Áustria e Alemanha, diz-se que existe revisão criminal ampla; já quando comina-se apenas a revisão criminal *pro reo*, diz-se que há uma revisão criminal restrita. Aquela deriva do direito germânico, enquanto que esta, do direito latino ou francês.

5.1 Revisão Criminal *Pro Reo* e a Modificação das Decisões Condenatórias

A notícia histórica das revisões criminais acena com a conclusão de que ela é um remédio originalmente concebido para a correção dos erros judiciários que implicam na condenação de um inocente, isto é, na imposição de reprimenda a alguém que não é o autor do delito verificado, até mesmo por força do fundamento político das revisões criminais alhures mencionado. Cuida-se da espécie de revisão criminal consagrada no processo penal brasileiro desde a sua origem, sendo ainda encontrada em países como Argentina, Espanha, Itália, França e vários outros.

O doutrinador Heráclito Antônio Mossin (1997, p. 78) define a revisão criminal *pro reo* da seguinte maneira:

Ocorre a revisão *pro reo*, quando esta ação penal (...) tem por objeto precípua a correção de erro judiciário proveniente de sentença condenatória prolatada em processo findo. É esta a orientação de nossa legislação processual penal e de quase todas as nações.

De fato, o Brasil encontra-se abrangido por este sistema, tanto por previsões constitucionais quanto infraconstitucionais, sendo que alguns argumentos responsáveis por justificar a existência da revisão criminal *pro reo*, que combate uma sentença penal condenatória, são trazidos por Sérgio de Oliveira Médici (2000, p. 230):

Os principais argumentos em defesa da existência de revisão criminal somente em favor do condenado são os seguintes:

- 1.º - A garantia constitucional da liberdade pessoal não pode ser sobrepujada pelos interesses ligados à segurança pública;
- 2.º - O erro na condenação de uma pessoa provoca repercussão negativa, na coletividade, muito superior à causada pela absolvição fundada em equívoco do julgador.
- 3.º - A revisão *pro reo*, ainda que requerida inúmeras vezes pelo mesmo condenado não produz efeitos negativos para a Justiça, ou para a sociedade; já a revisão *pro societate* pode transformar-se em instrumento

de perseguição ou de indesejável constrangimento para a pessoa absolvida por decisão com trânsito em julgado.

Referidos argumentos, aos quais deve ser acrescida uma verdadeira motivação de política criminal, são aceitos também pela doutrina defensora da existência única e exclusiva desta modalidade de revisão criminal não parecem, ainda que pertinentes e dotados de grande importância para a manutenção da segurança jurídica dos cidadãos, suficientes para defenderem sozinhos uma vedação à *revisio pro societate*, o que será objeto de maiores considerações futuras. Podem ser justificadores de uma revisão criminal que traga benesses ao condenado, mas não para negar a verificação de *revisio criminis* em prol da sociedade. Por ora, basta ter em mente que a revisão criminal *pro reo* é aquela supedaneada em princípios constitucionais e que visa reverter o quadro extremamente prejudicial, sob qualquer ponto de vista do qual a análise parta, no qual um inocente é definitivamente condenado pelo Poder Judiciário.

E. Magalhães Noronha (1990, p. 381), discorre sobre a revisão criminal *pro reo* da seguinte maneira:

Sob o ponto de vista de lógica rigorosa, não há negar que a revisão devia também caber contra os interesses do acusado. Se, depois de transitar em julgado sentença absolutória, descobrirem-se provas de culpa (em sentido amplo) do réu, não seria de acordo com os interesses da Justiça que o afortunado delinqüente fosse punido? Todavia, por outro lado, há a considerar a segurança da coisa julgada. Esta não pode estar sujeita a toda hora a reexames. Os interesses da Justiça periclitariam, ante a instabilidade de suas decisões, uma vez que fosse permitido a todo instante reabrir-se a *persecutio criminis*. De considerar também que a paz social e o sossego das pessoas necessitam da segurança do julgado. Considere-se ainda que os elementos para a reabertura do processo, como para seu início anterior, são eventuais e aleatórios, pois muito longe está a pretensão punitiva, mesmo no caso de flagrante, de trazer em si a certeza condenatória.

Magalhães Noronha, assim, entende que a manutenção exclusivamente da revisão criminal *pro reo* é uma eficaz medida de manutenção e promoção da paz social. Interessante constatar ainda, em algumas doutrinas, o argumento histórico da revisão criminal *pro reo*, que faz menção ao fato de que ela sempre foi vista como uma medida de graça do poder soberano e, em alguns casos, até mesmo, como medida de anistia dos condenados e perdão pelos crimes cometidos, o que a tornaria compatível apenas com as decisões condenatórias. Além disso, aventa-se que o Estado dispõe de inúmeros meios e instrumentos aptos

para impulsionar a persecução penal e apurar com exatidão a materialidade delitiva e a autoria de um crime, não restando porque prejudicar o absolvido nos casos em que o Estado falhou no seu dever de repressão ao crime, ainda que o absolvido seja realmente o autor da infração penal; a alteração da coisa julgada em prejuízo do absolvido caracteriza intolerável abuso do poder acusatório.

A revisão criminal *pro reo* prevalece ainda à revisão criminal *pro societate* como decorrência lógica e natural do princípio do *non bis in idem*. Referida norma-princípio é bastante ampla em matéria penal e, especificamente no que concerne ao contexto das ações de revisões criminais, prega que um mesmo indivíduo não pode ser submetido a julgamentos múltiplos em decorrência de um fato delituoso único, máxima esta que é reconhecida desde a época dos romanos e gregos.

Vale aqui mencionar, até mesmo a título de peculiaridade, que as sentenças que absolvem os réus são, no direito processual penal pátrio, chamadas de absolutórias e não de “absolvitórias”, como mandam literalmente as regras gramaticais tendo em mente ser um substantivo derivado de absolvição, justamente porque, uma vez transitadas em julgado, tornam-se absolutas e não mais podem ser alteradas para prejudicar o acusado que delas se beneficia. O reconhecimento de uma absolvição pelo Poder Judiciário enseja uma decisão de cunho absolutamente imutável, contrária aos próprios preceitos gerais responsáveis por orientar a coisa julgada, que é, a princípio, relativa e não absoluta.

Uma revisão criminal *pro reo* não admite interposição contra decreto judicial absolutório nem mesmo para guerrear até mesmo os fundamentos da mesma. Não importa qual foi o motivo da absolvição: se o réu não se contenta com ele, deve buscar sua alteração através da via recursal e não através da ação de revisão criminal. Porém, insta salientar que as decisões tomadas em sede de Tribunal do Júri também podem ser objeto de revisão criminal *pro reo*. Tal é a lição de Vicente Greco Filho (2009, p. 429):

São revisíveis, também, sentenças proferidas pelo Tribunal do Júri, porque o direito de liberdade e a necessidade de correção de erro judiciário prevalecem sobre a soberania. Entre dois princípios constitucionais, prevalece o de maior valor, no caso a liberdade.

Desta feita, no sopesamento dos preceitos constitucionais, deve a liberdade do acusado e a busca pela verdade real ser prevalente em detrimento à soberania dos veredictos do Tribunal do Júri.

Finalmente, note-se que a revisão criminal *pro reo* abarca não apenas as sentenças condenatórias, mas também as absolutórias impróprias, justamente porque elas possuem conotação de caráter repressor do Estado a partir do momento em que impõe ao acusado uma medida de segurança. Neste sentido, é a lição de Pedro Henrique Demercian e Jorge Assaf Malluly (1999, p. 490), para quem “a revisão criminal somente é cabível para desconstituir sentença penal condenatória com trânsito em julgado ou a chamada sentença absolutória imprópria, que tem caráter sancionatório”. Assim, a decisão judicial que denote uma resposta repreensiva do Estado diante do réu pode ser objeto de uma *revisio* em prol do sancionado.

5.2 Revisão Criminal *Pro Societate* e a Modificação das Decisões Absolutórias

No dizer de Carlos Roberto Barros Ceroni (2005, p. 20):

A revisão criminal *pro societate* (em favor da sociedade) é aquela que tem cabimento quando os *errores in iudicando* ou *in procedendo* ocorrerem em decisão de mérito absolutória transitada formalmente em julgado. Ela tem por objeto a desconstituição da sentença favorável ao acusado, proferida em desacordo com a lei e/ou com a verdade material dos fatos – a verdade proveniente das provas coligadas lícitamente nos autos –, em prejuízo da sociedade e da própria Justiça.

Com efeito, a revisão criminal em prol da sociedade permite que decisões definitivas e ensejadoras de coisas julgadas com natureza absolutória, ou seja, que beneficiaram os acusados e os isentaram de responsabilidade penal, sejam revistas e, eventualmente, alteradas, em algumas situações. Esta espécie de revisão criminal corrobora e consubstancia a chamada teoria *pro societate* dos atos processuais, responsável por propalar que, em sede de *revisio*, a partir do momento em que se aceita ser ela o remédio processual hábil para corrigir os erros judiciários e proporcionar o alcance da justiça, tanto as sentenças condenatórias quanto as absolutórias deveriam ser objeto de *revisio criminis*. Neste sentido, a inesquecível e

suprema lição de João Barbalho Uchôa Cavalcanti (1924, p. 476), verdadeiro fundamento da revisão criminal *pro societate*.

Justiça é, sim, mandar em paz o inocente perseguido, mas também é castigar o culpado reconhecido como tal. E se este, em dados casos, previstos por lei, poderá ser isento de pena, não o deve, entretanto, ficar, se iludiu a justiça ou se ela enganou-se em absolvê-lo. A punição dos criminosos é condição de segurança geral e a autoridade pública trai a sua missão e compromete os mais altos interesses e deveres da sociedade, quando tem contemplações com o crime. Num caso, proclamado inocente o injustamente condenado, a sociedade o reabilita e paga-lhe uma dívida; no outro, fazendo recair a pena legal sobre o criminoso considerado falsamente inocente, a sociedade desafronta a justiça, defende outros inocentes, os demais membros da comunhão, que nela descansam, na confiança de serem protegidos contra os criminosos.

Pouco resta a dizer diante de tamanha elucidação. De fato, a equidade demanda a correção do erro judiciário em qualquer que seja sua vertente, já que grande violação à segurança jurídica da sociedade de maneira ampla e geral seria verificada se um crime fosse deixado sem punição diante de uma falha do Judiciário, o que é tão grave quanto punir um inocente. Atentos à tais diretrizes norteadoras, países como Alemanha, Portugal, Áustria, Suécia, Colômbia, Hungria, República Tcheca, Noruega, Dinamarca, Rússia e os demais países do leste Europeu, como a Bulgária, além da Suíça, Bósnia-Herzegovina, Cuba e China, dentre outros, albergam a revisão criminal *pro societate* em casos específicos e taxativos definidos em suas legislações processuais. Na Itália, a revisão criminal *pro societate* é vedada pelo ordenamento jurídico, mas ali é reconhecida a possibilidade de declaração judicial de inexistência da coisa julgada nos casos em que se verificar extinção da punibilidade do agente em virtude do falecimento do mesmo, tendo sido esta embasada por certidão de óbito falsificada.

Em geral, isto ocorre quando a decisão absolutória proferida no processo adveio de falsas provas, de corrupção dos magistrados julgadores ou jurados e quando surgem provas até então desconhecidas que levam à demonstração da culpabilidade do acusado absolvido.

O pensamento *pro societate* das revisões criminais não é tão recente quanto alguns doutrinadores asseveram. Amellino Giovanni (1899, p. 12), apud Elcio Arruda (2009, p. 231) aponta que já no Egito antigo:

O condenado absolvido tinha o nome assinalado num registro (*antihm*), publicado extrato da decisão. Tanto, nada obstante, servia a bem pouco,

porquanto as absolvições eram sempre pronunciadas sob o signo da transitoriedade e efemeridade: sempre era possível a reabertura do processo.

Tamanha insegurança jurídica, porém, não era vislumbrada nos ordenamentos jurídicos romano e grego, sendo que o advento do medievo e do cristianismo fez com que a tese da revisão criminal unicamente em benefício do injustamente condenado viesse a prevalecer. O advento do movimento positivista em sede do Direito, porém, fez com que, a partir de certo momento nos séculos XVII e XVIII, a revisão criminal em benefício da sociedade fosse vista como uma possibilidade de forma alguma absurda e que deveria ser observada por medida de justiça e equidade. Pensamentos muito semelhantes àquele transcrito e oriundo de João Barbalho passaram a ser verificados, principalmente por parte de Enrico Ferri (1905, pp. 497-498), apud Florêncio de Abreu (1945, pp. 397-398):

A recusa da revisão em detrimento dos réus já definitivamente julgados, é exatamente a conseqüência de um sistema que nós faríamos votos para ver desaparecer; que consiste em considerar os acusados, mesmo depois do plenário e da condenação, como vítimas perseguidas, cuja salvação é preciso assegurar a custo de qualquer preço; ora, se isto pode ser verdade em relação aos processos políticos, não tem nenhuma razão de ser em processos contra delinquentes por atavismo. É precisamente por este motivo que a revisão das sentenças favoráveis aos acusados é, para nós, o correlativo lógico e necessário de igual remédio concedido aos réus condenados. Não poderíamos compreender porque, surgindo contra uma sentença favorável ao acusado suspeitas análogas às que induzem a revisão das sentenças condenatórias, deva a sociedade ser constrangida a sofrer tranquilamente as absolvições injustas e as imerecidas mitigações da responsabilidade penal (...). O réu pode ter se aproveitado de um falso testemunho, de uma falsa perícia, de documentos falsos, da intimidação ou da corrupção do juiz, ou de outro crime. Não é possível tolerar que êle continue tranquilamente fruindo os resultados obtidos de sua ação criminosa. Pode também acontecer tenha sido êle absolvido, por isso que a acusação, que não tem o dom da onisciência e somente pode servir-se do que foi fornecido pela instrução, não tenha tido o conhecimento de um documento decisivo que não se encontrava junto aos autos. Pode ainda o réu injustamente absolvido declarar cinicamente, em face mesmo dos jurados ou dos magistrados que julgaram a apelação, a sua culpabilidade, sem temor de ser com isto molestado.

Isto posto, já no século das luzes admitiam os evoluídos pensadores a necessidade de se estabelecer nos ordenamentos jurídicos uma modalidade de revisão criminal em prol da sociedade em geral, para que os conceitos de justiça e equidade pudessem ser melhor aplicados e verificados na prática. É de consonância com o pensamento de Enrico Ferri que se percebe que os mesmos erros judiciários que podem ocasionar uma injusta condenação podem ser verificados de modo

benéfico ao réu, de sorte que não se pode admitir que a impunidade seja acobertada com o manto da segurança jurídica. E com supedâneo nos mesmos, os mencionados países que acatam este acertado entendimento passaram a prever a revisão das absolvições, principalmente quando do advento da Revolução Industrial, o crescimento muitas vezes exacerbado e desordenado das cidades e o aumento do número de crimes cometidos, como medida de corrigir a resposta do Estado diante da violação de um bem jurídico fundamental.

Argumento muito interessante e pertinente que os defensores da teoria *pro societate* apontam em defesa daquilo em que acreditam é o fato de que uma inadequada absolvição estimularia os autores do delito a cometê-los novamente. Ora, se o Estado é omissivo o suficiente para deixar de aplicar pena ao indivíduo que foi alvo de uma persecução penal defeituosa, quer por motivos internos, externos ou provocados pelo próprio réu, fica ele estimulado a novamente incorrer nas ocorrências delitivas. Com efeito, este é o brilhante ponto de vista do doutrinador português Álvaro Villela (1897, p. 239), apud Sérgio de Oliveira Médici (2000, p. 228):

As absolvições indevidas trazem consigo o perigo da reincidência, que é muitas vezes o destino daqueles mesmos que foram condenados e cumpriram a pena: provocam o alarme social, pondo em liberdade um indivíduo que atrai sobre si a desconfiança pública, tornam impaciente o estado dos efetivamente condenados, mostrando-lhes que a lei, que foi para eles uma dura realidade, se transformou para os outros numa escandalosa mentira; em suma, premeiam com a impunidade um inimigo da sociedade. A sua intangibilidade constitui evidentemente uma flagrante injustiça. Depois da injustiça vem a incoerência. A revisão *pro societate* é um correlativo lógico, necessário, da revisão *pro reo*, quase universalmente reconhecida pelas legislações dos povos cultos. A opressão no inocente e a liberdade do criminoso pesam igualmente na balança da justiça social. Só um sentimentalismo doentio poderia ver diferenças onde elas realmente não existem. Por fim, a injustiça e a incoerência volvem-se no descrédito e imortalidade pelo escândalo das confissões feitas com absoluta segurança da impunidade pelos delinquentes que gozam do privilégio duma sentença absolutória.

Conforme acertadamente notado pelo doutrinador, tanto as injustas condenações como as absolvições indevidas maculam a autoridade do Estado perante a sociedade. E mais: como muito bem elencado, a inexistência de revisões criminais *pro societate* implica no cometimento de uma injustiça de monta ainda maior por parte do poder público, que é tratar de maneira desigual e diferenciada autores dos mesmos crimes; referido tratamento violador da isonomia está bastante

evidente no momento em que o Estado pune o autor de determinado delito, mas recusa-se a impor reprimenda a determinado agente que incorreu no mesmo tipo penal incriminador unicamente porque este já obteve uma decisão judicial favorável a si, muitas vezes decorrentes de manipulações de provas ou corrupção dos agentes e, ainda que decorram exclusivamente de uma falha do poder persecutório estatal, certo é que a sociedade não pode ser obrigada a conviver com a impunidade e com um criminoso unicamente em decorrência disto. Se, diante da menor dúvida acerca da culpabilidade do réu, deve ele ser absolvido, é certo que o Estado deve contar com mecanismos suficientes para impor pena àqueles que sem sombra de dúvida sabe serem culpados dos delitos imputados.

Eis, em síntese, a opinião, os argumentos e a evolução dos defensores da revisão criminal *pro societate* ao lado da *revisio pro reo*.

6 CONCLUSÃO

Consoante todo o disciplinado até aqui, percebe-se que a alteração da coisa julgada em matéria penal é uma realidade extremamente necessária, mormente quando se atenta para o fato de que, como a grande maioria dos institutos jurídicos, a coisa julgada não é absoluta, mas sim uma regra, já que segurança jurídica, mais do que lutar pela previsibilidade no curso do processo e das ações estatais, também quer dizer punir criminosos e absolver inocentes, sendo mister que a revisão criminal seja entendida e desenvolvida em todos os seus pormenores como medida de possibilitar-se a correta satisfação de preceitos constitucionais magnos, como a dignidade da pessoa humana, que pode ser destruída a partir do momento em que alguém que não praticou nenhum delito é alvo da *persecutio criminis* e abarcado pelo poder punitivo estatal.

A *revisio criminis*, assim, é ação penal das mais democráticas, pois representa a luta não apenas de uma única pessoa, mas de toda a sociedade, pela busca da retidão e excelência na aplicação do Direito aos casos concretos, ainda que não pareça correto privar o ordenamento jurídico processual penal da revisão criminal *pro societate*. Correto seria, isto sim, acreditar que segurança jurídica é também demonstrar à sociedade que o Estado não compactua com a impunidade,

concedendo aos autores de delitos a reprimenda que a própria sociedade, através de seus representantes legislativos, cominaram para as transgressões de bens jurídicos fundamentais.

Embasando esta afirmação está o próprio princípio da proporcionalidade na sua vertente pró-acusatória, também chamado de proibição de insuficiência ou de proteção deficiente, que proíbe o Estado de deixar bens jurídicos penais desguarnecidos, de forma a jamais deixar impunes e sem a suficiente e necessária repressão os atos que colocam em risco toda a sociedade por força da violação que produzem aos direitos e garantias individuais e coletivos disciplinados pela Carta Magna. Eis aqui, num momento em que tanto se fala na reforma do ordenamento jurídico processual penal, discussão que não pode ser postergada ou obscurecida por parte dos parlamentares nacionais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Florêncio de. **Comentários ao Código de Processo Penal**: decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Rio de Janeiro: Forense, 1945, v. 5.

CAVALCANTI, João Barbalho Uchôa. **Constituição Federal Brasileira**: commentarios. 2 ed, cor. e aum. Rio de Janeiro: F. Briguiet & Cia., 1924. 561 p.

CERONI, Carlos Roberto Barros. **Revisão Criminal**: características, consequências e abrangência. 1 ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005. 235 p.

DEMERCIAN, Pedro Henrique; MALULY, Jorge Assaf. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Atlas, 1999. 572 p.

GRECO Filho, Vicente. **Manual de Processo Penal**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. 447 p.

GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. **Recursos no Processo Penal**: teoria geral dos recursos, recursos em espécie, ações de impugnação (revisão criminal, habeas corpus, mandado de segurança contra ato jurisdicional penal), reclamação aos tribunais. 7. ed., rev, atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 366 p.

MEDEIROS, Michelle de Freitas Bagli Figueiredo de. **Erro Judiciário**. Presidente Prudente, 2003. Monografia (Graduação) – Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, 2003. 79 p.

MÉDICI, Sérgio de Oliveira. **Revisão Criminal**. 2 ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. 341 p.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo Penal**. 18 ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2006-2008. 818p.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado das Ações**. t. 4. Ações Constitutivas Negativas. 1 ed. São Paulo: Bookseller, 1998. 7 t. 796p.

MOSSIM, Heráclito Antônio. **Revisão Criminal no Direito Brasileiro**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 1997. 216 p.

NANNI, Giovanni Ettore. **A Responsabilidade Civil do Juiz**. São Paulo: Max Limonad, 1999. 363 p.

NORONHA, E. Magalhães. **Curso de Direito Processual Penal**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 1990. 498 p.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 8 ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 1088 p.

PENTEADO, Jacques de Camargo. Revisão Criminal. In: **Revista dos Tribunais, Ano 84, Volume 720**. São Paulo, 1995.

SILVA, Germano Marques da. **Curso de Processo Penal**. Lisboa: Editorial Verbo, 1994. 434 p.